TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISANTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1027796-97.2016.8.26.0224**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda.**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Natália Schier Hinckel**

Vistos.

1.) Fls. 23512-23515. A providência deve ser postulada em incidente respectivo.

2.) Fls. 22.966/22. e 23.133/23.135: Trata-se de pedido da União requerendo a reversão da homologação do plano de recuperação judicial sem a regularização fiscal dos débitos.

Informou que a Recuperanda encontra-se com débito que totaliza a quantia de R$ 96.446.708,06 (noventa e seis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e oito reais e seis centavos), dividida em valores referentes à dívida ativa e natureza não previdenciária, bem como à dívida ativa de natureza tributário-previdenciária, sendo que tais valores encontram-se com exigibilidade ativa e a Recuperanda ainda não providenciou o parcelamento dos créditos fiscais e tampouco iniciou tratativas para transacionar ou negociar seus débitos legalmente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a homologação do plano se dará somente na presente decisão, de sorte que não há que se falar em reversão de sua homologação. De qualquer sorte, a ausência de apresentação das certidões negativas ou a prova de adesão a programas de parcelamento não constitui óbice à homologação do plano, podendo tais documentos serem entregues no prazo de 1 ano contados da decisão homologatória. Nesse sentido:

Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de reestruturação. Agravo de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA SCHIER HINCKEL, liberado nos autos em 01/02/2023 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027796-97.2016.8.26.0224 e código AB078D1.

instrumento da União, requerendo seja o deferimento do pedido de recuperação judicial condicionado à apresentação de certidões negativas de regularidade fiscal. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP que relativizou a exigência das certidões, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, mesmo no momento da homologação do plano. Entendimento não alterado com a edição da Lei 13.043/14, que tornou possível o parcelamento de débitos tributários por empresas em recuperação judicial. O parcelamento é direito do devedor, não faculdade do Fisco. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2249283 13.2019.8.26.0000; Relator: Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo; 20/02/2020).

Agravo. Recuperação judicial. Homologação de plano de recuperação judicial. Exigência de apresentação, pela recuperanda, de certidões negativas de débitos tributários. Não cabimento. Exigência anteriormente afastada. Questão preclusa. Aprovação do plano de recuperação judicial com dispensa da apresentação das certidões negativas. Possibilidade. Exigência dos arts. 57 da LRF e 191-A do CTN que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/05, em especial, seu art. 47. Abusividade da exigência, enquanto não for editada lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2024925-31.2020.8.26.0000; Relator: Manoel de Queiroz Pereira Calças; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo; 11/05/2020).

Saliento que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado antes da vigência da Lei 14.112/20, de sorte que não há razão para a exigência, neste momento, da Certidão Negativa de Débito. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL Decisão que deixou de homologar o plano de recuperação, ante a ausência de Certidões Negativas de Débitos (CNDs) e previsão de recursos para pagamento do passivo tributário Decisão reformada para homologar o plano e acolher o pedido de recuperação judicial Acolhimento Aprovação do plano de recuperação em AGC anterior à vigência da Lei 14.112/20, que estabeleceu os regramentos para transação e parcelamento de créditos tributários Aplicação do entendimento vigente à época - Precedentes deste Sodalício e do E. STJ Parcelamento do débito fiscal que não cria qualquer obstáculo para a dispensa - Possibilidade de o órgão fazendário cobrar seus créditos em demanda autônoma, observado o disposto no art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/05 - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2071951-88.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. FRANCO DE GODOI; 1ª

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA SCHIER HINCKEL, liberado nos autos em 01/02/2023 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027796-97.2016.8.26.0224 e código AB078D1.

Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Data do Julgamento: 23/03/2022).

3.) Fls. 23583/23585. Ciência à Recuperanda e ao Administrador, que deverá incluir os créditos habilitados no quadro geral de credores.

4.) Fls. 23591/23594. Petição da União requerendo a intimação da Recuperanda para que se manifeste-se sobre a equalização do crédito tributário. Quanto ao ponto, reporto-me ao decidido no item “2”.

5.) Fls. 23595-23600. Petição da Recuperanda se manifestando de forma contrária a exigência de CND para a concessão de recuperação judicial.

6.) Fls. 23984-23985 e 23990. Ciência à Recuperanda e ao Administrador, que deverá incluir os créditos habilitados no quadro geral de credores. Anote-se.

7.) Fls. 23992. Petição informando a renúncia dos patronos da Recuperanda.

8.) Fls. 24000/24050. Relatório de atividades da Recuperanda de novembro de 2020 a março de 2021.

9.) Fls. 24051/24056. Petição do Administrador Judicial informando o recebimento da documentação contábil faltante, bem como requerendo o pagamento dos honorários atrasados e a retomada do pagamento mensal da verba honorária.

10) Fl. 24061. Ciência à Recuperanda e ao Administrador, que deverá incluir os créditos habilitados no quadro geral de credores.

11.) Fls. 24073/24074. Anote-se a habilitação dos novos patronos da Recuperanda.

12.) Fls. 24075. Anote-se.

13.)Fls. 24076/24108. Relatório das atividades da Recuperanda de abril de 2021.

14.) Fls. 24109/24110. Juntada de procuração da Recuperanda. Anote-se.

15.) fls. 24114/24115. Ciência à Recuperanda e ao Administrador, que deverá incluir os créditos habilitados no quadro geral de credores.

16.) Fls. 24116/24171 e 24172/24227 . Relatório das atividades da Recuperanda de maio de 2021.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA SCHIER HINCKEL, liberado nos autos em 01/02/2023 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027796-97.2016.8.26.0224 e código AB078D1.

17.) Fls. 24229/24236. Petição da Recuperanda informando o solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 24056.

18.) Fls. 24323/24327, 24358/24360, 24365/24369, 24506 . Ciência à Recuperanda e ao Administrador, que deverá incluir os créditos habilitados no quadro geral de credores.

19.) Fls. 24449, 24501, 24514. Anote-se.

20.)Fls. 24470/24500 . Relatório das atividades da Recuperanda de junho e julho de 2021.

21.) Fls. 24517/24523. Petição do Administrador Judicial requerendo a juntada dos lançamentos contábeis que envolvem a operação de venda. Intime-se a Recuperanda nos termos do requerimento.

22.) Fls. 24524/24529. Parecer do MP relativo ao processo nº 1049795-04.2019. Intime-se o MP para esclarecer se houve equívoco no peticionamento.

23.) Fls. 24549/24550, 24578-24579, 24682/24683, 24702, 24707/24708, 24719/24721 . Ciência à Recuperanda e ao Administrador, que deverá incluir os créditos habilitados no quadro geral de credores.

24.) Fls. 24563/24565. Nova petição da União requerendo a reversão da homologação do plano de recuperação judicial. Reporto-me ao já decidido no item “1”.

25.) Fls. 24582/24583 e 24900. Anote-se.

26.) Fls. 24598/24677. Relatório das atividades da Recuperanda de agosto e outubro de 2021.

27.) Fls. 24692/24693, 24694, 24695, 24696, 24968, 24700, 24713, 24723. Ciente.

28.) Fls. 24726/24744. Petição da Recuperanda requerendo, em caráter liminar, a concessão da tutela de urgência para que se defira o bloqueio do imóvel de matrícula n° 79.345 enquanto perdurar a análise definitiva sobre a utilização do referido bem para pagamento dos credores sujeitos à presente Recuperação Judicial e para pagamento de parte dos débitos tributários estaduais da Aro. Ao final, requer que o imóvel de matrícula n° 79.345 seja vendido através desta Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA SCHIER HINCKEL, liberado nos autos em 01/02/2023 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027796-97.2016.8.26.0224 e código AB078D1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISANTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

29.) Fls. 24784/24829 . Relatório das atividades da Recuperanda de novembro de 2021 a fevereiro de 2022.

30.) Fls. 24830/24832. Manifestação do MP requerendo a intimação do Administrador Judicial e dos credores sobre o pedido de venda do imóvel da Recuperanda.

31.) Fl. 24833. Requerimento do Ministério Público para que a ARO EXPORTAÇÃO e BRP (COBANSA), esclareçam e comprovem que a segunda continua sendo sócia da primeira e que para tanto apresentem a comprovação com documento da JUCESP.

32.) Fl. 24834. Cadastre-se.

33.) Fls. 24877/24879, 24906/24909. Ciência à Recuperanda e ao Administrador, que deverá incluir os créditos habilitados no quadro geral de credores.

34.) Fls. 25145/25160, 25210 e 25302/25306. Distribuam os credores incidente próprio de habilitação ou impugnação de crédito, nos termos do art. 8 e seguintes da Lei 11.101/2005.

35.) Fls. 24939/24960. Petição da Recuperanda defendendo a desnecessidade de apresentação da Certidão Negativa de débitos tributários

36.) Fls. 25014/25017. Petição da Recuperanda esclarecendo que a a Sociedade Empresaria Cobansa (atual denominação BRP) se retirou da sociedade em meados de 2021.

37.) Fls. 25023/25028. Manifestação do Administrador Judicial no sentido de que o bem da empresa BRP não integra o ativo não circulante da recuperanda, de sorte que não há que se falar em autorização do juízo universal da falência.

38.) Fls. 25034/25070 . Relatório das atividades da Recuperanda de março de 2022.

39.) Fls. 27071/27072. Manifestem-se o Administrador Judicial e a Recuperanda.

40.) Fls. 25099/25104. Nada a deliberar eis que crédito trabalhista extraconcursal não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

41.) fls. 25141/25142. Cadastre-se.

42.) Fls. 25161/25165. Ciência do conflito de competência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA SCHIER HINCKEL, liberado nos autos em 01/02/2023 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027796-97.2016.8.26.0224 e código AB078D1.

43.) Fls. 25166/25174. Manifestação do Administrador Judicial requerendo a homologação do plano e a intimação da Recuperanda para os derradeiros esclarecimentos quanto à oferta de imóvel de propriedade de sua sócia majoritária. Intime-se a Recuperanda a prestar os esclarecimentos solicitados pelo administrador judicial. Após, vista ao administrador e ao MP e, em seguida, conclusos a esta julgadora.

39.) Fls. 25183/25184, 25187/25188, 25193/25194, 25198/25199. Ciência à Recuperanda e ao Administrador, que deverá incluir os créditos habilitados no quadro geral de credores.

40.) fls. 25204/25209. Nada a deliberar, visto que a homologação do plano de dará na presente decisão.

41.) Fls. 25230/25275. Relatório das atividades da Recuperanda de abril e junho de 2022.

42.) Fls. 27277/27278. Petição do Administrador Judicial requerendo a prorrogação dos seus honorários. Prorrogo os honorários do Administrador Judicial no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais a partir do vencimento das parcelas já fixadas até a decretação de encerramento da Recuperação Judicial e a efetiva cessação dos trabalhos do Administrador Judicial, observado o limite previsto no artigo 24, § 1º da Lei nº 11.101/2005.

43.) Fls. 25279/25297. Relatório das atividades da Recuperanda de agosto de 2022.

44.) Fls. 25348/25353. Manifestação do Administrador Judicial reiterando manifestações anteriores.

45.) fls. 25354/25355. Petição da Recuperanda concordando com o pedido de honorários suplementares.

46.) fls. 25256/25359. Petição requerendo a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

47.) Fls. 25364/25369. Petição da Recuperanda informando a constrição de valores no montante de R$ 9.040,29, requerendo sua liberação porque indispensáveis a manutenção da empresa.

48.) fls. 25392/25.394. Manifestação do Ministério Público requerendo que a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA SCHIER HINCKEL, liberado nos autos em 01/02/2023 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027796-97.2016.8.26.0224 e código AB078D1.

devedora ARO esclareça qual é o bem que tem disponível para oferecer como garantia em penhora. Outrossim, que a devedora ARO esclareça qual é o estimado valor da folha de pagamento salarial e de 13º que deverá pagar aos seus empregados, não obstante os relatórios obrigatórios de atividades já apresentados pela Administradora Judicial LASPRO.

49.) Fls. 25400-25405. Manifestação do Administrador Judicial pela manutenção do valor bloqueado de R$ 9.040,29 (nove mil, quarenta reais e vinte e nove centavos), tendo em vista que o valor não é necessário para manutenção das atividades da Recuperanda.

No que tange aos valores bloqueados, relativos a crédito extraconcursal, importa dizer que estes são ínfimos se comparados ao valor da folha salarial da Recuperanda, de sorte que não merece prosperar o argumento que não conseguiria pagar o 13º salário de seus empregados em razão da constrição. Logo, não vislumbro que tal montante é necessário à manutenção das atividades da empresa.

Expeça-se ofício para o Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central/SP, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº no 0042579-56.2020.8.26.0100, para manutenção do valor bloqueado de R$ 9.040,29 (nove mil, quarenta reais e vinte e nove centavos), tendo em vista que o valor não é necessário para manutenção das atividades da Recuperanda.

50.) Fls. 25406-25408. Nada a deliberar eis que crédito trabalhista extraconcursal não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

51.) Fls. 25409/25425 e 25426/25463. Relatório das atividades da Recuperanda de setembro de 2022.

52.) Fls. 25467/25470 e 25471/25475. Ciência da decisão em conflito de competência.

53.) Fls. 25494. Manifestação do Ministério Público reiterando as manifestações anteriores.

Solvidas as questões pendentes, imprescindível, agora, a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Nos termos do art. 58, da Lei 11.101, não há discricionariedade do magistrado para a concessão ou não da recuperação. Conforme estabelece o dispositivo legal, cumpridas as exigências daquela Lei, o juiz concederá a Recuperação Judicial do devedor.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA SCHIER HINCKEL, liberado nos autos em 01/02/2023 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027796-97.2016.8.26.0224 e código AB078D1.

Quanto à viabilidade econômico-financeira do plano, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente, diante da opção legislativa contida na Lei 11.101/05. São os credores que detém o poder de decisão quanto à viabilidade do plano para reestruturar o devedor inadimplente.

Não há ingerência do magistrado quanto ao seu mérito. Neste sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no1 DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DEACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é "possível o deferimento da recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ante a incompatibilidade da referida imposição com os princípios da função social e da preservação da empresa - o que não foi alterado com a edição da Lei n.13.043/2014." (AgInt no REsp n. 1.999.521/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRATURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.). 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudênciadesta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se negaprovimento. (AgInt no REsp n. 1.996.672/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em10/10/2022, DJe de 21/10/2022.) No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.444.675/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021; REsp n. 1.187.404/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 21/8/2013. que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidadeeconômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.Recurso especial não provido. (g.n.) (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014);

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA SCHIER HINCKEL, liberado nos autos em 01/02/2023 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027796-97.2016.8.26.0224 e código AB078D1.

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IIMPUGNADOS. SÚMULA283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS EPROVAS. INADMISSIBILIDADE. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado − quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. No que concerne ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, a assembleia-geral de credores é soberana em suas deliberações. Hipótese em que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito dos argumentos invocados pela recorrente acerca da necessidade ou não de exame das circunstâncias constantes no art. 53 da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula/STJ, não se revela possível a análise da irresignação recursal. A insurgência encontra óbice, igualmente, no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, pois a existência de descrição pormenorizada dos meios de recuperação no plano aprovado, a demonstração da viabilidade econômica da recuperanda e a higidez do laudo de avaliação de bens e ativos da sociedade constituem elementos que, para serem modificados, exigem o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos. 7- Recurso especial não provido." (g.n.)(REsp 1374545/SP, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013) .

A Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Passo ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado, na esteira do parecer apresentado pelo Administrador Judicial às fls. 16116/16131.

Compulsando os autos, verifico que Recuperanda teve seu Plano de Recuperação Judicial e seu 7º aditivo (fls. 1202/1261 e fls. 16041/16100) aprovado em Assembleia Geral de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA SCHIER HINCKEL, liberado nos autos em 01/02/2023 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027796-97.2016.8.26.0224 e código AB078D1.

Credores em continuação, realizada em 04/10/2018 (fls. 16116/16126), ainda pendente de homologação.

O Administrador Judicial noticiou a aprovação do plano de recuperação judicial e seu 7º aditivo na AGC realizada em 04/10/2018 da seguinte forma (fls. 16.116/16.126): (i) Classe I Trabalhista 94,64% dos credores votantes; (ii) Classe II Garantia Real 100% dos credores votantes e 100% dos créditos; (iii) Classe III Quirografários 73,68% dos credores votantes e 52,09% dos créditos; e (iv) Classe IV ME EPP - 100% dos credores votantes. Na oportunidade, apontou algumas ilegalidades no plano e manifestou-se pela aprovação com algumas ressalvas.

O Ministério Público concordou com as ressalvas propostas pelo Administrador Judicial e protestou pela intimação da recuperanda para apresentação dos aditamentos, nos termos da cota de fls. 17.683/17.688.

Às fls. 22.469/22476, foi determinado que, anteriormente à homologação, a Recuperanda deveria apresentar ficha cadastral atualizada da JUCESP atinente às seguintes sociedades, mencionadas na Cláusula 8.13 do PRJ como passíveis de incorporação pela Aro: (i) Estampart Indústria e Comércio de Embalagens Metálicas Ltda.; (ii) Icaro Latas Especiais Ltda.; (iii) Litoart Indústria e Comércio de Embalagens Metálicas Ltda.; (iv) Metalart Indústria e Comércio de Embalagens Metálicas Ltda.; e (v) Ora Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda. (fls. 22.469/22.476).

A Recuperanda, por seu turno (fls. 22.522/22.602), argumentou que a incorporação das empresas mencionadas não foi objeto de questionamentos pelos credores, o que se identifica pela aprovação do PRJ, além de que eventual incorporação não resultaria piora na saúde financeira da Aro, mormente em razão de já ser responsável financeira dessas sociedades.

Em resposta, o Administrador Judicial analisou a documentação colacionada aos autos e se manifestou pela exclusão das sociedades Ora Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda. e Icaro Latas Especiais Ltda., que constam como baixadas, da lista de sociedades passíveis de incorporação, visto que não há razão para a sua permanência; e pela inexistência de prejuízos à Recuperanda em relação à permanência da Cláusula 8.13 no PRJ, mas ressalvando que não se opõe à retirada do mencionado dispositivo, visto que as empresas ainda ativas não possuem patrimônio suficiente para o soerguimento da Aro (fls. 23.097/23.110).

O Ministério Público reiterou seu parecer de fls. 22.831/22.841 não se opondo à

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA SCHIER HINCKEL, liberado nos autos em 01/02/2023 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027796-97.2016.8.26.0224 e código AB078D1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISANTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

incorporação das sociedades indicadas na Cláusula 8.13 do PRJ, bem como opinando quanto à sua homologação com ressalvas (fls. 23.264/23.265).

Nesse ponto, acolho a manifestação do Administrador judicial, na sua integralidade, devendo serem excluídas as sociedades Ora Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda. e Icaro Latas Especiais Ltda., visto que estas constam como baixadas. Ainda, considerando que houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial nestes termos pelos credores, resta mantida, quanto aos demais pontos, a Cláusula 8.13 do Plano de Recuperação.

Ademais, com relação ao requerimento da Recuperanda de venda do imóvel de matrícula nº 79.345 para pagamento dos créditos trabalhistas e fiscais (fls. 24.726/24.744), o Administrador Judicial, por sua vez, requereu a intimação da Recuperanda para esclarecer a oferta do imóvel e, ainda, as fls. 25166/25174 a intimação da Recuperanda para os derradeiros esclarecimentos quanto à oferta de imóvel de propriedade de sua sócia majoritária.

Assim, intime-se a recuperanda a prestar os esclarecimentos solicitados pelo administrador judicial (fls. 25166/25174). Após, vista ao administrador e ao MP e, em seguida, conclusos para esta julgadora.

Registro que tal pendência não constitui óbice a análise do plano pendente de homologação, em especial as ressalvas apresentadas pelo Administrador Judicial às fls. 16116/16131.

Quanto a cláusula 8.14, esta deve ser interpretada nos limites impostos pelo art. 66 da Lei 11.101/2005, qual seja, de que "Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial".

Registro que a alienação de UPIs isoladamente já restou analisada na decisão de fls. 23570/23574. Determino a realização das alienações, nos termos do art. 60 e 142 da Lei 11.101/05.

No que tange aos créditos trabalhistas, estes devem ser acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária, visto que tal não representa acréscimo patrimonial, mas simples correção do valor da moeda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA SCHIER HINCKEL, liberado nos autos em 01/02/2023 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027796-97.2016.8.26.0224 e código AB078D1.

Além disso, com razão o Administrador Judicial também com relação a cláusula 9.1.3, que prevê que os créditos trabalhistas ilíquidos, ou seja, os créditos ainda não definidos perante a Justiça Especializada (Justiça Trabalhista) e não habilitados perante o juízo recuperacional, serão pagos após a definição dos valores perante o Juízo Trabalhista e nas mesmas condições dispostas para os credores desta Classe. Nesse sentido, transcrevo parte do parecer lançado (fls. 16.116/16.141):

Contudo, a E. 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende que o reconhecimento tardio pela Recuperanda de crédito trabalhista implicará em pagamento de juros e correção monetária, além do que o início dos pagamentos não pode submeter-se a data incerta de 1 (um) ano após a homologação do plano, mas sim, deve ser certo e respeitar o biênio previsto no artigo 61 da LRF:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Homologação de plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores Alegação de condições ilegais e onerosas para os credores Carência para purgação da mora e configuração do descumprimento do plano Ilegalidade Cláusula que contraria as normas dos arts. 61 e 73 da LREF Cláusula do plano que virtualmente impede os credores de ajuizar e prosseguir com ações e execuções em face dos coobrigados não sujeitos ao plano de recuperação judicial Ilegalidade da cláusula por contrariar o art. 49, § 1º da LRF e a Súmula nº 581 do STJ Cláusulas invalidadas por unanimidade de votos.

CREDORES TRABALHISTAS Cláusula proposta aos credores trabalhistas posteriores às relações de "pagamento mensal de valor equivalente ao seu respectivo salário líquido até a quitação do crédito, caso reconhecido pela Justiça do Trabalho, sendo que o prazo será contado da data da decisão transitada em julgado que reconhecer o valor do crédito" Necessidade de ajuste ao prazo previsto no art. 54 da LREF Reconhecimento tardio pela recuperanda que implica pagamento de juros e atualização monetária prevista na legislação trabalhista Sujeição de credores trabalhistas a pagamentos parcelados por prazo incerto Credores ainda desconhecidos da universalidade subjetiva que sequer puderam votar na AGC justamente porque a recuperanda não reconhece desde o início a existência de seus créditos Recurso provido por maioria de votos. PREVISÃO DE QUITAÇÃO Incerteza e vagueidade na afirmação contida no plano ["O plano de pagamento foi concebido levando-se em consideração as projeções financeiras da empresa. Referidas projeções foram elaboradas partindo-se dos relatórios gerenciais e contábeis do 'Grupo Pedertractor'e realizando-se projeções para os próximos 10 (dez anos), incluindo-se algumas variáveis e fatores determinantes econômico-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA SCHIER HINCKEL, liberado nos autos em 01/02/2023 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027796-97.2016.8.26.0224 e código AB078D1.

financeiro e de mercado"] Prazo incerto verificado Indefinição do título judicial aos credores e do prazo proposto à dilação Recurso provido para anular essa cláusula, por maioria de votos. DESÁGIO OCULTO Ausência de atualização monetária e previsão de juros à taxa máxima de 3% a.a. Pagamento da correção monetária não integral aos credores que aliado à indefinição do prazo de dilação conduz os credores a votarem sem conhecimento real da moeda de pagamento Recurso provido, por maioria de votos. PRAZO PARA INÍCIO DE PAGAMENTOS Prazo de início de pagamentos que não pode submeter-se a data incerta de um ano após a homologação do plano Prazo que deve ser certo e anterior ao fim do biênio previsto no art. 61 da LREF Recurso provido, por maioria de votos. Dispositivo: por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencido o Relator Sorteado que o provida em menor extensão e declara. Acórdão com o 3º Desembargador. (...) Contudo, observa a Maioria que a cláusula proposta aos credores trabalhistas posteriores às relações de "pagamento mensal de valor equivalente ao seu respectivo salário líquido até a quitação do crédito, caso reconhecido pela Justiça do Trabalho, sendo que o prazo será contado da data da decisão transitada em julgado que reconhecer o valor do crédito" deve ser ajustada para respeitar o prazo previsto no art. 54 da LREF e prever que o reconhecimento tardio pela recuperanda implicará pagamento de juros e atualização monetária prevista na legislação trabalhista. Não se mostra equânime o plano no capítulo em que certos credores de uma mesma classe [aqueles que precisaram ingressar com ações trabalhistas para terem seu direito reconhecido pela recuperanda] fiquem sujeitos a pagamentos parcelados por prazo incerto, diverso daquele proposto para osdemais integrantes dessa mesma classe. Esses credores ainda desconhecidos da universalidade subjetiva sequer puderam votar na AGC justamente porque a recuperanda não reconhece seus créditos. Exige-se, ademais, melhor esclarecimento sobre a "previsão de quitação". (TJSP − 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo − AI n° 2190079- 43.2016.8.26.0000, Relator Ricardo Negrão, j. em 18/12/2017).

Assim, a cláusula precitada deve ser ajustada no tocante ao prazo para pagamento desses "credores retardatários", que deve respeitar o biênio previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005 (período de supervisão) e respeitadas as mesmas condições de parcelamento dos credores já habilitados anteriormente, bem como incidentes juros e correção monetária, sob pena de convolação em falência.

Quanto aos credores quirografários, na cláusula 9.3.1.3 não há previsão do início da aplicação de juros e correção monetária, no que se refere aos créditos maiores que R$

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA SCHIER HINCKEL, liberado nos autos em 01/02/2023 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027796-97.2016.8.26.0224 e código AB078D1.

50.000,00. Evidentemente, necessária a proteção contra a desvalorização monetária também para esses credores, devendo o início da incidência dos juros e correção monetária ser igual ao estabelecido nas cláusulas anteriores (9.3.1.1 e 9.3.1.2), ou seja, a partir da publicação da homologação do Plano aprovado em Assembleia.

E com relação ao período de carência para início do pagamento com relação aos credores que detenham crédito superior a R$ 50.000,00, inviável que o início do pagamento ocorra 24 meses após o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação judicial aprovado em AGC.

Como bem salientou o Administrador Judicial, *a fim de que haja tratamento igualitário entre os credores, este Administrador Judicial entende que o marco inicial (carência) para pagamento se inicie a partir da publicação da homologação do plano, consoante as cláusulas 9.3.1.1 e 9.3.1.2., e não do trânsito em julgado da decisão homologatória. 21. Neste caso, a contagem do biênio deve iniciar após o término do prazo de carência, uma vez que o início do cumprimento do plano não seria alcançado pela fiscalização judicial prevista no art. 61 da Lei 11.101/2005.*

No que tange as disposições gerais, a cláusula pertinente a sub-rogação merece uma ressalva: a expressão “a qualquer tempo” deve ser excluída, consoante manifestação do Administrador Judicial. Com este bem salientou “a concursalidade de eventual crédito decorrente de direito de regresso em face da Recuperanda deverá ser analisado caso a caso”.

Quanto às Certidões Negativas (art. 57, LRE): consoante comprovado documentalmente nos autos, a Recuperanda adotou diversas providências para regularização tributária, circunstância que, aliada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sedimentado, demonstra não haver óbice à homologação do plano de recuperação judicial regularmente aprovado em Assembleia.

À luz dos fundamentos expostos, sem prejuízo das ressalvas destacadas, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial e seu 7º aditivo (fls. 1202/1261 e fls. 16041/16100) e CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL à ARO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n. 61.075.552/0001-53.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde logo,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA SCHIER HINCKEL, liberado nos autos em 01/02/2023 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027796-97.2016.8.26.0224 e código AB078D1.

quaisquer depósitos nos autos.

Para fins de envio dos dados bancários dos credores, a recuperanda disponibilizou o endereço eletrônico **habilitacaorj@aro.com.br**, sendo desnecessário peticionar nos autos informando tais dados, sob pena de tumulto processual.

Por fim, nos termos da fundamentação acima, dispenso a apresentação das certidões de regularidade fiscal, com as ressalvas aqui apresentadas, concedendo prazo de 01 ano, a contar da presente data, para que a Recuperanda apresente CNDs ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos da legislação específica.

Prorrogo os honorários do administrador judicial no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais a partir do vencimento das parcelas já fixadas até a decretação de encerramento da Recuperação Judicial e a efetiva cessação dos trabalhos do Administrador Judicial, observado o limite previsto no artigo 24, § 1º da Lei nº 11.101/2005, havendo concordância expressa da recuperanda.

P. I. C.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA SCHIER HINCKEL, liberado nos autos em 01/02/2023 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027796-97.2016.8.26.0224 e código AB078D1.